



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL N º 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**

**“Institui a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME no âmbito do Município de Pedro de Toledo, estabelece diretrizes para sua elaboração, atualização, utilização e divulgação, e dá outras providências.”**

**PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Pedro de Toledo, a **Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME**, como instrumento oficial de gestão da Assistência Farmacêutica Municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Parágrafo único** - A REMUME tem por finalidade orientar a seleção, padronização, programação, aquisição, armazenamento, distribuição, dispensação e utilização de medicamentos no âmbito da rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º** - A REMUME constitui instrumento oficial de padronização dos medicamentos a serem disponibilizados pela rede pública municipal de saúde, observadas:

- I – as necessidades de saúde da população;
- II – o perfil epidemiológico do Município;
- III – as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – a capacidade administrativa e operacional do Município;
- V – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI – as normas sanitárias e farmacêuticas aplicáveis; e
- VII – as responsabilidades dos diferentes entes federativos no âmbito do SUS.

**Art. 3º** - A REMUME deverá observar, sempre que tecnicamente aplicável, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT e demais instrumentos oficiais do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único.** A REMUME integra a política municipal de Assistência Farmacêutica e não substitui as relações de medicamentos, protocolos, programas e componentes da Assistência Farmacêutica de responsabilidade da União ou do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO**

**Art. 4º** - A elaboração, revisão e atualização da REMUME observarão, dentre outros, os seguintes critérios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**

(Fls. 02)

- I – perfil epidemiológico e necessidades de saúde da população municipal;
- II – evidências científicas disponíveis quanto à eficácia, efetividade e segurança dos medicamentos;
- III – diretrizes e políticas do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME;
- V – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas vigentes;
- VI – existência de alternativas terapêuticas disponíveis;
- VII – relação entre benefícios terapêuticos e custos, quando tecnicamente aplicável;
- VIII – impacto orçamentário e financeiro;
- IX – capacidade de aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação pelo Município;
- X – sustentabilidade da Assistência Farmacêutica Municipal;
- XI – condições de registro e regularidade sanitária do medicamento; e
- XII – demais critérios técnicos, científicos, epidemiológicos e administrativos pertinentes.

**Art. 5º** - A elaboração, revisão e atualização da REMUME serão subsidiadas por **Comissão Técnica ou Comissão de Farmácia e Terapêutica**, instituída no âmbito do Departamento Municipal de Saúde.

**§ 1º** - A composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão definidos em regulamento próprio.

**§ 2º** - A Comissão deverá ser composta por profissionais com formação e conhecimento técnico compatíveis com as atribuições que lhe forem conferidas.

**Art. 6º** - Compete à Comissão Técnica ou Comissão de Farmácia e Terapêutica, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em regulamento:

- I – analisar propostas de inclusão, exclusão, substituição ou alteração de medicamentos;
- II – avaliar aspectos relacionados à eficácia, efetividade, segurança e qualidade dos medicamentos;
- III – considerar a existência de alternativas terapêuticas;
- IV – analisar, quando tecnicamente cabível, os impactos econômicos e orçamentários das alterações propostas;
- V – avaliar a compatibilidade da proposta com as políticas públicas de saúde e com as diretrizes do SUS;
- VI – elaborar manifestações e recomendações técnicas ao Departamento Municipal de Saúde; e
- VII – acompanhar periodicamente a adequação da REMUME às necessidades de saúde da população.

**CAPÍTULO III**

**DA GESTÃO E DA ATUALIZAÇÃO DA REMUME**

**Art. 7º** - Compete ao Departamento Municipal de Saúde elaborar, coordenar, implementar, divulgar e acompanhar a execução da REMUME, observadas as disposições desta Lei e da regulamentação aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL N º 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**

(Fls. 03)

**Art. 8º** - A REMUME será instituída e homologada por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta técnica do Departamento Municipal de Saúde.

**§ 1º** - As alterações da REMUME poderão ser formalizadas por ato administrativo da autoridade competente do Departamento Municipal de Saúde, desde que precedidas de análise técnica e observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

**§ 2º** - As alterações poderão compreender:

- I – inclusão de medicamentos;
- II – exclusão de medicamentos;
- III – substituição de medicamentos;
- IV – alteração de apresentação;
- V – alteração de concentração;
- VI – alteração de forma farmacêutica; e
- VII – outras especificações técnicas necessárias à adequada padronização.

**Art. 9º** - A REMUME será objeto de avaliação periódica, preferencialmente anual, podendo ser atualizada a qualquer tempo quando houver necessidade técnica, científica, epidemiológica, sanitária, administrativa ou financeira, devidamente fundamentada.

**Parágrafo único** - A avaliação periódica deverá considerar, entre outros aspectos, o perfil de utilização dos medicamentos, alterações epidemiológicas, novas evidências científicas, mudanças nos protocolos do SUS, disponibilidade de alternativas terapêuticas e sustentabilidade da Assistência Farmacêutica Municipal.

**Art. 10** - As propostas de inclusão, exclusão, substituição ou alteração de medicamentos poderão ser apresentadas pelos profissionais de saúde da rede municipal, pelos órgãos técnicos competentes e pelas instâncias de participação social do SUS, na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**DA DISPENSAÇÃO E DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

**Art. 11** - A dispensação dos medicamentos constantes da REMUME observará:

- I – as normas do Sistema Único de Saúde;
- II – os protocolos e diretrizes clínicas vigentes;
- III – a prescrição por profissional legalmente habilitado, quando exigida;
- IV – os critérios de dispensação estabelecidos pelo Departamento Municipal de Saúde;
- V – as demais normas sanitárias e administrativas aplicáveis.

**Art. 12** - A inclusão de determinado medicamento na REMUME não implica garantia de disponibilidade imediata ou ininterrupta, ficando sua dispensação condicionada aos procedimentos regulares de aquisição, programação, armazenamento e distribuição,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**

(Fls. 04)

bem como à disponibilidade de fornecimento no mercado e às condições administrativas, orçamentárias e financeiras do Município.

**Parágrafo único** - Na hipótese de desabastecimento temporário ou circunstância excepcional que impeça a aquisição ou fornecimento de determinado medicamento, o Departamento Municipal de Saúde deverá adotar, dentro de suas possibilidades, as providências administrativas necessárias à regularização do fornecimento, inclusive mediante avaliação de alternativas terapêuticas padronizadas.

**Art. 13** - Os medicamentos não constantes da REMUME poderão ser objeto de análise administrativa específica, mediante solicitação fundamentada do profissional de saúde responsável e apresentação da justificativa clínica pertinente.

**§ 1º** - A análise prevista no caput observará, conforme o caso:

I – a existência de alternativa terapêutica padronizada na REMUME;

II – os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas vigentes;

III – as diretrizes do SUS;

IV – a evidência científica disponível;

V – a segurança e efetividade do tratamento;

VI – a competência do Município para o fornecimento;

VII – a disponibilidade orçamentária e financeira; e

VIII – os demais critérios técnicos e administrativos aplicáveis.

**§ 2º** - Na análise de medicamentos não constantes da REMUME, será observada a repartição de competências estabelecida no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclusive quanto às responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios.

**§ 3º** - A prescrição de medicamento não constante da REMUME não gera, por si só, direito automático ao seu fornecimento pelo Município, sem prejuízo da análise administrativa e das demais medidas previstas na legislação aplicável.

**CAPÍTULO V**

**DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 14** - A REMUME e suas atualizações deverão ser divulgadas de forma ampla e acessível aos profissionais da rede municipal de saúde e à população.

**§ 1º** - A REMUME deverá permanecer disponível, sempre que possível, nos meios oficiais de divulgação do Município, inclusive no Portal Oficial da Prefeitura, na Farmácia Municipal e nas unidades municipais de saúde.

**§ 2º** - O Departamento Municipal de Saúde poderá promover ações de orientação e divulgação destinadas aos profissionais da rede municipal e aos usuários do SUS.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Gestão 2025 – 2028

**Trabalhando por todos e para todos!**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.**

(Fls. 05)

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à composição e funcionamento da Comissão Técnica ou Comissão de Farmácia e Terapêutica;
- II – aos procedimentos para apresentação e análise de propostas de alteração da REMUME;
- III – aos critérios de dispensação;
- IV – aos procedimentos para análise excepcional de medicamentos não padronizados;
- V – à forma de divulgação e atualização da REMUME; e
- VI – aos demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as normas de planejamento e execução orçamentária.

**Art. 17** - A REMUME deverá ser compatibilizada com as políticas públicas de saúde, normas do Sistema Único de Saúde e alterações supervenientes da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 27 de agosto de 2026.



**PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA**  
Prefeito Municipal

/mg.